



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213709 - MT (2025/0196004-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : VERDE TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MAYARA DIEL - MT024994
THIAGO AFFONSO DIEL - MT019144O
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIO
BRANCO - AC
INTERES. : NILTON MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PERÍODO DE BLINDAGEM JÁ ENCERRADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.
1. Consoante a jurisprudência do STJ, não há invasão da competência do juízo de soerguimento, em se tratando de execução de crédito extraconcursal, quando já exaurido o período de blindagem.
2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Examina-se conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante VERDE TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT e o JUÍZO DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIO BRANCO - AC.

Ação em trâmite no juízo de Cuiabá - MT: recuperação judicial da suscitante (Processo nº 1049204-26.2019.8.11.0041).

Ação em trâmite no juízo de Rio Branco - AC: cumprimento de sentença ajuizado por NILTON MARTINS DE ANDRADE (Processo nº 0003607-64.2024.8.01.0070).

Conflito de competência: alega, em síntese, que o juízo onde se processa a recuperação judicial é o único competente para dirimir questões que afetem o patrimônio da empresa em recuperação judicial. Pleiteia, liminarmente, (i) a designação do juízo do soerguimento para resolver as medidas urgentes; (ii) o cancelamento de atos de constrição realizados; e (iii) que o juízo da execução se abstenha de praticar novos atos constitutivos.

Tutela antecipada: indeferida às e-STJ fls. 83-84.

Parecer do MPF: opinou pela competência do juízo recuperacional.

RELATADO O PROCESSO, DECIDO.

A partir do julgamento do CC 196.846/RN (DJe 25/4/2024), a Segunda Seção desta Corte firmou a compreensão de que é permitido ao juízo da recuperação judicial sobrestar ato constitutivo realizado nos autos de execução de créditos extraconcursais apenas e tão somente durante o período de blindagem e se incidir sobre bem de capital essencial a suas atividades.

Isso porque, de acordo com o referido julgado, "uma vez exaurido o período de blindagem - mormente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto". Nesse sentido, ainda: CC 191.533/MT, Segunda Seção, DJe 26/04/2024.

Na hipótese, o fato gerador do crédito objeto de cumprimento de sentença ocorreu em 20/8/2024 (e-STJ fl. 93), posteriormente ao deferimento, em 11/12/2019, do processamento da recuperação judicial da suscitante, tratando-se, portanto, de crédito extraconcursal. Ademais, o tempo decorrido desde o deferimento da recuperação judicial aponta para o exaurimento do período de blindagem.

Diante desse contexto, não há invasão da competência do juízo de soerguimento, em se tratando de execução de crédito extraconcursal em face da recuperanda, quando já esgotado o período de blindagem, como na hipótese, de modo que não há conflito a ser dirimido.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.

Publique-se. Intimem. Oficie-se.

Brasília, 05 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora